



MANHUMIRIM - 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - MHIPJ-  
Curadorias de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico, do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, da Habitação e Urbanismo, da Defesa da Ordem Econômica e Tributária, da Tutela das Fundações e dos Registros Públicos.

Ofício nº 359/2024 - PGJMG/MHIPJ/MHIPJ-01PJ

Manhumirim - MG, 20 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim  
**ANDERSON VIDAL SOARES**  
Praça Getúlio Vargas, 01, Centro,  
Manhumirim - MG

Assunto: SRU nº 0395.20.000178-6  
Processo SEI nº 19.16.1261.0042317/2021-92

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Comunico-lhe que o Inquérito Civil nº MPMG-0395.20.000178-6, no qual esta Edilidade figura como representada, foi arquivado por esta Promotoria de Justiça, conforme cópia do(a) promoção de arquivamento anexo(a).

Na oportunidade, certifico-lhe que, conforme § 3º do artigo 13 da Resolução PGJ CGMP Nº 03/2009, Vossa Excelência poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (Av. Álvares Cabral, n.º 1740 - 10º andar - Santo Agostinho, CEP: 30.170-001 Belo Horizonte/MG), na qual será apreciado(a) o(a) promoção de arquivamento.

Atenciosamente,

**Guilherme Ferreira Hack**  
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME FERREIRA HACK, SECRETARIO DE PROMOTORIA**, em 20/05/2024, às 10:49, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7430511** e o código CRC **BE766C2D**.

Inquérito Civil Público nº. MPMG 0395.20.000178-6

SEIMPMG nº. 19.16.1261.0042317/2021-92 kvf

Representante: Ana Paula Bastos Destro Sathler

Representado: Câmara Municipal de Manhumirim

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

### 1. DO OBJETO

Trata-se de inquérito civil público, instaurado mediante portaria do ID 2069609, deflagrado após ter aportado nesta Promotoria a representação formulada por Ana Paula Bastos Destro Sathler, então vereadora Municipal, dando conta de suposta omissão da Câmara Municipal no atendimento de requerimento.

Desta maneira, firmou-se o objeto do presente procedimento como sendo "Averiguar suposta omissão quanto à resposta à requerimento".

### 2. DO CONTEÚDO

Estão contidos nos presentes autos:

- 2.1. Portaria - ID 2069609;
- 2.2. Representação - pp. 3/8 do ID 1201925;
- 2.3. Ofício encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim que, comunicando o registro da notícia de fato, solicitou informações - p. 9 do ID 1201925;
- 2.4. Documentos encaminhados por Rogério Fernandes Pereira - pp. 1/15 do ID 1201927, IDs 1201929, 1201934 e 1201938;
- 2.5. Representação formulada por Rogério Fernandes Pereira - ID 2219508;
- 2.6. Relatório - ID 7203548;
- 2.7. Ofício encaminhado à Câmara Municipal requisitando informações - ID 7203560;
- 2.8. Resposta da Câmara - ID 7359418;
- 2.9. Conclusão.

### 3. RELATÓRIO

O presente procedimento foi instaurado após aportar nesta Promotoria a representação formulada pela então Edil Ana Paula Destro Sathler, nos seguintes termos (p. 3/8 do ID 1201925):

*"Que tentando cumprir o meu papel de fiscalizadora e legisladora, requeri junto à Câmara Municipal cópia do processo licitatório da Prestação de Serviços técnicos Especializados para manutenção e realocação dos equipamentos refrigeração (ar condicionado) exercício 2018, conforme protocolo n. 000285/2020.*

*Porém, o sr. Presidente da Câmara não colocou para leitura referido requerimento, ao passo que, eu, na minha fala fiz a referida leitura e pedi que constasse em ata e fosse lido na próxima reunião, o que também não foi feito.*

*Que no dia 30/11/2020, procurei o Ministério Público pedindo sua intervenção, tendo o Douto Representante do MP, solicitado que eu providenciasse uma certidão da Câmara dando conta de onde se encontrava o referido processo.*

*Que assim o fiz, fui naquela casa Legislativa, sendo atendida pela servidora Dione Gerusa Butters Teixeira, que alegou que não localizou o referido processo naquela casa e que está expressamente proibida de fazer qualquer documento ou dar qualquer informação/certidão, sem a autorização expressa do Presidente daquela casa.*

*Diante da dificuldade em conseguir o referido documento, uma vez que foi requerido formalmente ao presidente daquela casa, foi lido em reunião e não fui atendida em fornecer uma informação pública, venho novamente ao representante do MP para que este, como fiscal da Lei, requiera a referida informação, para as providências cabíveis, haja vista que não estou conseguindo cumprir meu papel fiscalizador".*

Representação formulada por Rogério Fernandes Pereira, nos seguintes termos (ID 1201938):

*"Após ter recebido denúncias de possíveis irregularidades, no dia 02/12/2020 protocolei na Câmara Municipal de Manhumirim o ofício 04/2020, solicitando documentos, com fulcro na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.*

*A resposta final dos documentos solicitados se deu em 24/01/2021, conforme ofício 74/2020/GP, contendo o total de 39 folhas.*

*Com relação ao Procedimento de Compra 011, de 27/09/2018, consta nos autos que a Empresa Tiago Pereira Lazarino, CNPJ 31.576.299/0001-50, vencedora do processo apresentou a proposta no valor de R\$ 16.400,00. Ela está situada na rua Armando de Freitas, 10, Centro, Oratórios MG.*

*No entanto, ao observar os documentos que me foram entregues, observei algumas inconsistências que passo a descrever abaixo:*

*1. Após ter recebido o ofício desde relator em 02/12/2020, o Presidente daquela Casa observou que o Procedimento de Compra 011, de 27/09/2018, estava desaparecido, tendo ele exarado a Ordem de Serviço do Presidente nº. 001/2020 (manutenção de ar condicionado), datada de 08/12/2020, determinando a sua localização;*

2. Conforme certidão da servidora Dyone Gerusa Buters Teixeira, datada de 08/12/2020, o citado procedimento não fora localizado;
3. Segundo consta na certidão em conjunto das servidoras Marilac Buzim Gaspar, Adorizete Barbosa Cardoso e Viviana Maria Pião de Almeida, datada de 10/12/2020, o Processo Licitatório alusivo à manutenção de ar condicionado não fora localizado;
4. Consoante a certidão do servidor Frances Ley Melo, datada de 10/12/2020, ele teve acesso a uma cópia do que poderia ser o processo e a entregou ao servidor Geovani Rocha de Oliveira. Não consta que ele tenha tido acesso ao documento original;
5. De acordo com a certidão do servidor Leonardo Gama Fully, datada de 10/12/2020, o processo licitatório não fora localizado no setor de contabilidade da Câmara;
6. Em conformidade com a certidão do servidor Geovani Rocha de Oliveira, datada de 10/12/2020, o processo licitatório também não fora localizado;
7. Embora conste nos documentos anexos que os servidores Luciano de Oliveira Egeno e Max Tavares tenham recebido a Ordem de Serviço 001/2020, determinando a localização do processo licitatório, não consta nos autos certidões emitidas por eles;
8. Consta no documento Razão da Escolha do Executante que o Presidente da Câmara Sérgio Borel Corrêa justificou que a empresa Tiago Pereira Lazarino possuía capacidade técnica e reputação para realização dos serviços. Acontece, que este documento é datado de 03/09/2018 (antes do processo) e o processo licitatório é datado de 27/09/2018.
9. Outra situação atípica é que o documento Razão da Escolha do Executante foi assinado em 03/09/2018. No entanto, consta no site da Receita (...) que a empresa foi aberta somente em 21/09/2018;
10. Menciona-se nos documentos que uma das empresas que participou do processo licitatório é a Disk Conserto Refrigeração, CNPJ 21.604.268/0001-02. Em consulta ao site da Receita (...), o CNPJ descrito se refere a um bar situado no Bairro São Vicente em Manhuaçu/MG, tendo por atividade o serviço de código 56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;
11. Consta nos autos diversas certidões constando que o processo original não fora localizado, porém não existe documento comprobatório que tenha havido reconstituição dos autos, deixando dúvidas sobre a autenticidade dos documentos que me foram entregues".

Nova representação protocolizada junto à esta unidade ministerial, tendo por subscritor o Senhor Rogério Fernandes Pereira, ID 2219508, onde aduz:

*Este município se trata de Rogério Fernandes Pereira (...).*

*Relato que recebi informações sobre possíveis irregularidades na Câmara Municipal de Manhumirim, ocasião em que tendo por base a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, protocolei naquele órgão o ofício 04/2020, datado de 02/12/2020, solicitando cópias de processos licitatórios.*

*A resposta final dos documentos solicitados se deu em 24/01/2021, conforme ofício 74/2020/GP, contendo o total de 39 folhas.*

*Com relação ao Procedimento de Compra 011, de 27/09/2018, consta nos autos que a Empresa Tiago Pereira Lazarino, CNPJ 31.576.299/0001-50, vencedora do processo, apresentou a proposta no valor de R\$ 16.400,00. Ela está situada na rua Armando de Freitas, 10, Centro, Oratórios/MG.*

*No entanto, ao observar os documentos que me foram entregues, observei algumas inconsistências que passo a descrever abaixo:*

1. Após ter recebido o ofício desde relator em 02/12/2020, o Presidente daquela Casa observou que o Procedimento de Compra 011, de 27/09/2018, estava desaparecido, tendo ele exarado a Ordem de Serviço do Presidente nº. 001/2020 (manutenção de ar condicionado), datada de 08/12/2020, determinando a sua localização;
  2. Conforme certidão da servidora Dyone Gerusa Buters Teixeira, datada de 08/12/2020, o citado procedimento não fora localizado;
  3. Segundo consta na certidão em conjunto das servidoras Marilac Buzim Gaspar, Adorizete Barbosa Cardoso e Viviana Maria Pião de Almeida, datada de 10/12/2020, o Processo Licitatório alusivo à manutenção de ar condicionado não fora localizado;
  4. Consoante a certidão do servidor Frances Ley Melo, datada de 10/12/2020, ele teve acesso a uma cópia do que poderia ser o processo e a entregou ao servidor Geovani Rocha de Oliveira. Não consta que ele tenha tido acesso ao documento original;
  5. De acordo com a certidão do servidor Leonardo Gama Fully, datada de 10/12/2020, o processo licitatório não fora localizado no setor de contabilidade da Câmara;
  6. Em conformidade com a certidão do servidor Geovani Rocha de Oliveira, datada de 10/12/2020, o processo licitatório também não fora localizado;
  7. Embora conste nos documentos anexos que os servidores Luciano de Oliveira Egeno e Max Tavares tenham recebido a Ordem de Serviço 001/2020, determinando a localização do processo licitatório, não consta nos autos certidões emitidas por eles;
  8. Consta no documento Razão da Escolha do Executante que o Presidente da Câmara Sérgio Borel Corrêa justificou que a empresa Tiago Pereira Lazarino possuía capacidade técnica e reputação para realização dos serviços. Acontece, que este documento é datado de 03/09/2018 (antes do processo) e o processo licitatório é datado de 27/09/2018.
  9. Outra situação atípica é que o documento Razão da Escolha do Executante foi assinado em 03/09/2018. No entanto, consta no site da Receita (...) que a empresa foi aberta somente em 21/09/2018;
  10. Menciona-se nos documentos que uma das empresas que participou do processo licitatório é a Disk Conserto Refrigeração, CNPJ 21.604.268/0001-02. Em consulta ao site da Receita (...), o CNPJ descrito se refere a um bar situado no Bairro São Vicente em Manhuaçu/MG, tendo por atividade o serviço de código 56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;
  11. Consta nos autos diversas certidões constando que o processo original não fora localizado, porém não existe documento comprobatório que tenha havido reconstituição dos autos, deixando dúvidas sobre a autenticidade dos documentos que me foram entregues.
- Devido aos indícios de irregularidades verificados e outras que poderão surgir, encaminho a Vossa Excelência e solicito apuração sobre as possíveis irregularidades detectadas".*

Instada a manifestar, a Câmara Municipal de Manhumirim, no ID 7203548, informou:

"A Câmara Municipal de Manhumirim, vem, por meio desta encaminhar informações solicitadas por esta Promotoria de Justiça. Trata-se de representação encaminhada a esta Promotoria levando em conta o processo de dispensa a licitação n.º 12/2018, afirmando que o procedimento não se encontrava junto aos arquivos da Câmara Municipal de Manhumirim. Posteriormente, nova representação sobre o tema foi apresentada novamente por Rogério Freitas, citando ainda algumas supostas incongruências junto ao procedimento que passaremos a esclarecer. Antes de qualquer esclarecimento vale indicar ao Douto Promotor de Justiça que a Cidade de Manhumirim vem passando por anos a fio de grande instabilidade política, onde está Câmara realizou CPLs e CPs, frente a grandes problemas políticos partidários enfrentado. Tal cenário, como já percebido, gerou grande confronto políticos onde o próprio Ministério Público foi assoberto de denúncias, quase sempre infundadas ou sem cunho probatório a fim de gerar procedimentos investigatórios como instrumento de ataque político. Essa Casa de Leis durante esses anos de grande pressão política foi alvo de várias denúncias infundadas onde todas até o presente momento foram arquivadas. Vários procedimentos foram iniciados tanto aqui nesta Promotoria, como também junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, inclusive a matéria aqui em debate, onde documentos produzidos por aquele tribunal serão apontados.

I – Dos serviços prestados Como amplamente apresentado o procedimento em comento extraviou dos arquivos da Câmara Municipal de Manhumirim, porém foi providenciado 2º via a fim de compor os arquivos desta Casa de Leis, e também já apresentado a esta Promotoria. Aqui cumpre informar que a 2ª via encontra-se nos arquivos da Câmara, bem como foram adotadas rotinas para evitar extravios, como total digitalização de todos processo e responsável pela guarda dos procedimentos. Junto aos arquivos observa-se que o serviço foi cotado com 4 potenciais fornecedores, como o serviço a ser prestado era de média/alta complexidade, foi necessário buscar prestadores fora da cidade de Manhumirim. Aqui, esclarecemos a média/alta complexidade pois um dos serviços prestados era de modificar a fixação dos aparelhos de ar, que se encontravam na fachada da Câmara sob a marquise, para o telhado da Câmara, onde foi necessário um guandaste frente ao tamanho dos equipamentos e os 3 andares que compõe o espaço físico da Câmara, bem como a manutenção em outros aparelhos. Tal modificação é pública e notória, pois os aparelhos de grande volume estavam expostos na fachada frontal do prédio. Sendo assim, não há que se falar em inexecução dos serviços prestados. II – CNAE com suposta atividade divergente. Em que pese a denúncia conste que o CNAE de uma das empresas versa sobre atividade diversa ao objeto contratado, não existe elemento probatório que à época da cotação a empresa não obtinha a atividade em seu CNAE. Além do mais, a empresa que supostamente apresentou CNAE diferente possui nome fantasia sugestivo a quem presta serviço de refrigeração, senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Governo do Estado do MINAS GERAIS



## PROPOSTA DE PREÇOS POR FORNECEDOR

Processo	Dispensa Nº 000012/2018 - 27/09/2018 - Processo Nº 000011/2018		
Fornecedor	DISK CONserto REFRIGERAÇÃO		
CNPJ	21604268000102		
Endereço	RUA WILSON DE SOUZA SANTOS, 120 - SÃO VICENTE - MANHUAÇU - MG - CEP 369000		
Contato	3333321834		
00010 Outros serviços			
00010 Outros serviços			
00010 Outros serviços			
Código	Especificação	Unidade	Quantidade
0000016	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO REALOCAÇÃO DOS APAR. AR CONDICIONADOS serviços técnicos especializados para manutenção e realocação dos equipamentos de refrigeração (ar condicionado)	UND	1

Vale lembrar que o momento em que é realizado a cotação não há conferências dos documentos dos prestadores de serviços, obrigatoriedade essa aplicada quando da contratação nos termos da Lei 8666/93. Memos que paire dúvida sobre qual CNAE à época a empresa Disk Consertos Refrigerações apresentada, indicamos que as demais empresas possuem o CNAE correspondente as atividades. Empresa: Leonardo Soares Severiano – ME: CNPJ – 24.834.896/0001-08:

**LEO FRIO**  
CNPJ 29.016.832/0001-88

Detalhes

**Detalhes** Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

Mostrar Dados

Localização e Contatos

Empresa: Soares Refrigeração CNPJ 29.016.832/0001-88:

**SOARES REFRIGERACAO LTDA**  
CNPJ 29.016.832/0001-88

Detalhes

**Detalhes** Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

Mostrar Dados

Localização e Contatos

Vide então Excelência, em que pese o suposto problema apontado na denúncia quanto ao CNAE, as demais empresas cotadas todas encontram-se aptas a prestarem os serviços à época pretendido. Além do todo apresentado, à época foi cotado com quatro potenciais fornecedores, ou seja, número além do mínimo determinado pela Lei 8.666.

Nesta linha, identificamos que junto a denúncia ou demais documentos acostados nos autos não há informações se à época dos fatos o CNAE da empresa não contemplava os serviços nas quais se pretendia contratar. Assim, não há que se falar em qualquer ilegalidade, uma vez que não há a devida comprovação que a cotação foi pautada exclusivamente aos valores apresentados pela empresa Disk Consertos e Refrigerações. Neste ponto vale indicar parte da análise técnica do TCE/MG (íntegra em anexo) manifestou no mesmo sentido:

'Ainda que haja dúvidas acerca da empresa Disk Conserto Refrigeração, entende-se que a pesquisa de preços realizada com a empresa não comprometeu a contratação da Municipalidade ou gerou prejuízo ao certame, visto que a Administração escolheu contratar a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas consultadas durante a pesquisa previamente realizada.

Pelo exposto, considerando que os fatos apresentados pelo denunciante não foram acompanhados de provas robustas das alegações, manifesta-se esta Unidade Técnica pela improcedência da denúncia'.

Como se vê, apesar de pairar alguma dúvida, os valores apresentados pela empresa foram irrelevantes, uma vez que a mesma não foi contratada. III - Divergência de data do CNPJ da contratada. Quanto à cotação da empresa Tiago Pereira Lazarino por ter sido apresentada antes do sistema da Receita Federal ter atualizado o cadastro do CNPJ no site é prudente ressaltar que apenas se trata de mero erro formal na aposição da data dos feitos. Com efeito a cotação foi realizada após 21/09/2018 que é a data cadastral do CNPJ. Senão vejamos TODOS OS ATOS DOS FEITOS E DATAS:

1 DATA DO INICIO DO PROCEDIMENTO DE COMPRA: **27/09/2018**

**VOLUME I**

PROCEDIMENTO DE COMPRA: 011 de 27/09/2018

PROCESSO DISPENSA: 012/2018

2 DATA DO LANÇAMENTO DAS COTAÇÕES NO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO PÚBLICA: **27/09/2018**

**VENCEDORES DE PREÇOS SIMPLES**

Dispensa Nº 00012/2018 - 27/09/2018 - Processo Nº 00011/2018

3 DATA DO DESPACHO DO PRESIDENTE ENCAMINHANDO AS COTAÇÕES PARA PROCEDIMENTO DE DISPENSA: **27/09/2018**

Manhã 27 de setembro de 2018.

Lmo Sr  
Giovanni Rocha De Oliveira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

4 DATA DA AITUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COMPRA DIRETA: **01/10/2018**

Aituação:

Em 01 DE outubro, atuali o presente procedimento com a numeração, materialidade e base como indicado. E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo:

GIOVANNI ROCHA DE OLIVEIRA

5 DATA DO PEDIDO DE PARECER AO JURÍDICO: **03/10/2018**

MANHÃ 03 DE OUTUBRO DE 2018

Lmo Senhor Assessor Jurídico

Encaminhamos a este Procuradoria a solicitação da Presidência do

**6. DATA DO PARECER JURÍDICO 03/10/2018**

Concedido a pedido formulado em favor da dispensa de licitação de prestação de serviços de manutenção, Monitoração, Atendimento de Emergência, consorciado pelo AT 1) de Consórcio Intermunicipal de Serviços de Manutenção.

**F. C. Assis**

MANUSCRITO 13 DE OUTUBRO DE 2018

**FABRÍCIO PAUL FERREIRA NOVAES**  
Procurador Jurídico

**7. DATA DO DESPACHO DE DISPENSA 04/10/2018**

Concedida a dispensação em virtude de reforma do quadro de pessoal e análise do Perfil Profissional, conforme especificações constantes no edital, conforme justificativas.

Atos normativos determinantes de preço, conforme justificativas.

**MARCO AUREO DA SILVA ESTRELA FILHO**

**SERGIÃO DE FÉLIX CORRÊA**  
Presidente da Câmara Municipal

**8. DATA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DA DISPENSA 04/10/2018**

Atos normativos de preço, conforme justificativas.

Certifica que foi efetivo o pagamento de acordo com o resultado da Câmara Municipal de Maracumã, tendo a publicação do ato de assinatura em 04/10/2018.

**SILVANO RICARDO DE SAUSARA**  
Presidente da CM

**9. DATA DA ADJUDICAÇÃO 04/10/2018**

Atos normativos de preço, conforme justificativas.

A CONTRATADA deverá emitir nota fiscal em nome de:

EMPRESA: FMS MARACUMÃ S.A.  
CNPJ: 13.170.340/0001-00  
End: Rua Espírito Santo, 100 - Centro - Maracumã - Maranhão

Assim, a Prefeitura de Maracumã.

**SERGIÃO DE FÉLIX CORRÊA**

**SERGIÃO DE FÉLIX CORRÊA**  
Presidente da Câmara Municipal

10 DATA DA HOMOLOGAÇÃO **04/10/2018**

HOMOLOGAÇÃO para a contratação direta de prestação de serviços especializados em manutenção e substituição de equipamentos de refrigeração de climatização em virtude de sistema de preço publicado, onde é adicado o Pleito Municipal, conforme especificações constantes no Anexo I informado pelo Departamento de Administração, por meio de consultas prévias, aparenta encontrar-se compatível com o interesse público.

CONTRATADA: TIAGO PEREIRA LAZARINO  
CNPJ: 11.478.288/0001-00  
RUA TACARUPE, 400 - JARDIM SANTA LUZIA - FLORESTA - BH - MG

MANHUMIRIM, 03 de outubro de 2018

11 DATA DO CONTRATO **05/10/2018**

CLAUSULA DOBRA PRECISA DO FORO JUDICIAL

11.1. No caso de qualquer litígio decorrente deste contrato, será de foro exclusivo do foro do Município de Manhumirim, onde se encontra o estabelecimento da contratada.

11.2. O contratado obriga-se a cumprir o prazo de entrega de acordo com o prazo estabelecido no Edital de licitação e no prazo de entrega de acordo com o prazo estabelecido no Edital de licitação.

MANHUMIRIM, 03 de outubro de 2018

EDSON CARVALHO  
Presidente do Conselho  
Contratante

TIAGO PEREIRA LAZARINO ME  
CNPJ: 11.478.288/0001-00  
Contratado

Ora, como se vê todas as datas são de outubro de 2018, após a criação da empresa em 21/09/2018. Porém, apenas três atos destoam do conjunto, única e exclusivamente por terem erro formal de data. Senão vejamos OS DOIS ATOS QUE DEVIAM CONSTAR COM A DATA DE OUTUBRO DE 2018 mas foram erroneamente digitados como setembro de 2018. Senão vejamos:

1 DATA DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO 02/09/2018 (erro de digitação, dia de domingo. A data correta seria 02/10/2018).

ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta por dispensa de licitação para prestação de serviços especializados técnicos em Prestação de serviços especializados técnicos em manutenção e substituição de equipamentos de refrigeração de climatização em virtude de sistema de preço publicado, onde é adicado o Pleito Municipal, conforme especificações constantes no Anexo I informado pelo Departamento de Administração, por meio de consultas prévias, aparenta encontrar-se compatível com o interesse público.

Isto porque, à primeira vista, pela pesquisa de preços realizada com visitas in loco de 3 (TRÊS) interessados, TIAGO PEREIRA LAZARINO ME, apresentou menor valor para a execução dos serviços pretendidos. Sendo possível a contratação da empresa para esta finalidade, por preço inferior à média aritmética dos orçamentos apresentados.

MANHUMIRIM, 02 de setembro de 2018

Tais informações prestadas pela Edilidade Municipal vieram acompanhadas de Parecer Técnico lançado nos autos do Processo 1.107.707 que tramitou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, onde o perito informou:

(...)

#### II.4. Análise Técnica

A controvérsia do processo envolve três aspectos principais: perda/extravio do dossiê relativo ao processo administrativo de contratação direta; obtenção de cotação junto à empresa que, supostamente, não exercia atividade combatível com o objeto a ser contratado; divergência de datas nos documentos, os quais teriam, supostamente, sido digitados e elaborados antes da abertura da empresa contratada.

A esse respeito, esta Unidade Técnica se manifestou anteriormente no seguinte sentido:

Contudo, considerando o desaparecimento dos autos do Procedimento de Compra nº 11/2018, bem como a existência de cotação de preços supostamente válidas com outras duas empresas (Leonardo Soares Severiano - ME e Soares Refrigeração) além da Disk Concerto Refrigeração e a contratada Tiago Pereira Lazarino - MEI, não é possível verificar se eventuais erros materiais ou vícios procedimentais possuem o condão de macular a validade da contratação, restando prejudicada a análise nesse aspecto. Não obstante o desaparecimento dos autos do Procedimento de Compra nº 11/2018 - Dispensa nº 12/2018 configurar o descumprimento do dever de guarda de documentos de interesse público ou coletivo, em caso similar este

*Tribunal decidiu pela extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 71, §3º, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c o art. 176, inciso III, da Resolução n. 12/2008, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. (...) Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pelo arquivamento do processo quanto ao apontamento em referência, com fulcro no art. 71, §3º, da Lei Complementar n.º 102/2008 c/c o art. 176, inciso III, da Resolução n.º 12/2008. Contudo, sugere que seja emitida recomendação ao gestor atual da Câmara Municipal de Manhumirim para que mantenha sua documentação original arquivada com responsabilidade, para possíveis futuros questionamentos e investigações, bem como realize sindicância para apuração do desaparecimento da documentação, a teor do que dispõe o art. 7º, § 5º, da Lei federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). (...) Após análise de toda a documentação, esta Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência da Denúncia. (Peça n.º 17).*

*Analisando detidamente os autos, esta Unidade Técnica ratifica o entendimento anterior: visto que os argumentos defensivos merecem prosperar: Vejamos:*

*Não se pode deixar de considerar a acentuada gravidade relativa à perda de um dossiê de contratação pelo Poder Público, como bem afoançado pelo Ministério Público de Contas (Peça n.º 19). Ocorre que, para responsabilização dos denunciados, haveria necessidade de vincular categoricamente tal fato a qualquer deles, o que não é o caso dos autos.*

*A contratação em análise foi regida pela Lei n. 8666/93, a qual dispõe:*

*(...)*

*Como se observa, a Comissão de Licitações tem atribuições relativas ao recebimento, exame e julgamento dos documentos relativos aos procedimentos licitatórios (inclusive de dispensa e inexigibilidade). Todavia, a lei não impõe à comissão nenhuma obrigação relativa à guarda dos documentos, função que, portanto, lhe escapa.*

*De igual modo, não consta nos autos nenhuma informação relativa a Portaria, Resolução, Lei Municipal ou outro instrumento que impute à Comissão licitante o ônus de guardar os documentos relativos aos dossiês de contratação. Esta Unidade Técnica chegou a realizar buscas na legislação municipal, mas, não encontrou nenhum normativo que estabeleça tal ônus aos membros da Comissão.*

*Entende-se, portanto, pelo afastamento da responsabilidade do presidente da Comissão de Licitações quanto ao extravio dos documentos, posto que tal encargo não lhe cabia.*

*De igual modo, tal encargo não pode ser atribuído ao Presidente do Poder Legislativo, mormente porque inexistente nos autos qualquer prova de que tenha contribuído para o extravio (ativa ou passivamente). Em casos como o dos autos há a necessidade de atenuar a responsabilidade do gestor, cuja participação se limitou à homologação do procedimento. Via de regra, o gestor público não tem atribuições executivas diretas, as quais cabem aos servidores de carreira do ente.*

*Neste sentido, esta Coordenadoria entende que o gestor não pode ser responsabilizado por erros ou negligências de servidores, mormente quando não há sequer que se cogitar em culpa in vigilando, posto tratar-se de atribuições atinentes aos cargos efetivos do ente, visto que os cargos comissionados – nomeados pelo gestor – são atribuições de chefia e assessoramento, não possuindo atribuições executivas diretas. O Tribunal de Contas do Espírito Santo já se pronunciou no seguinte sentido:*

*Como bem apontado pelo artigo jurídico elaborado pelo Dr. Thiago Groszewicz Brito, este salienta, com maestria, que: Antes mesmo do advento da Lei n.º 13.655/2015, a doutrina já previa a gradação de culpa. Em magisterio, o ministro Benjamin Zymler ensina que para responsabilização é imprescindível perseguir quatro etapas, quais sejam: a) existência de irregularidade; b) autoria do ato examinado; c) culpa do agente, e d) o grau de culpa. Especificamente quanto ao grau de culpa, o jurista explica que é imprescindível que o nível de subjetividade seja representativo, pois não é cabível a apenação quando se estiver diante de culpa leve. A mencionada doutrina já citava como exemplo a flexibilização da responsabilização em casos em que era impossível a adoção de outra conduta por aquele que passou a ser denominado como "homem médio". A jurisprudência do TCU tradicionalmente segue essa linha.*

*(...) É preciso superar, com urgência, a não observância do presente dispositivo para que esta Corte não incorra em decisões totalmente desprovidas de razoabilidade, proporcionalidade e equidade. Processos n. 05783/2021-1, 06025/2021-1, 00848/2021-2, 04687/2016-8. Acórdão n. 00378/2023-1. Plenário. TCE – ES.*

*Como bem destacado no julgado em tela, a responsabilização, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, não se divorcia da necessária fixação da autoria da irregularidade, o que, no caso em tela, só pode ser feito por meio de Sindicância no âmbito do ente municipal.*

*Cite-se, também, a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que prescreve:*

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

*Perscrutando o caso dos autos e suas particularidades, esta Unidade Técnica já identificou que a guarda de documentos não constitui obrigação da Comissão de Licitações, como já ressaltado, tampouco do Presidente do Poder Legislativo, cuja atribuição é tipicamente de gestão do órgão. Na conformidade com o citado Art. 22, esta Unidade Técnica deve considerar os reais desafios do gestor local, visto que, diante do contexto burocrático de qualquer repartição pública, é evidente que a guarda de documentos e organização de arquivo são atribuições que não podem ser imputadas ao gestor máximo (prefeito ou presidente do Poder Legislativo), mas, certamente cabem a algum cargo integrante da estrutura organizacional do ente.*

*Além destes argumentos, não se pode deixar de mencionar que existem documentos aptos a subsidiar a análise técnica, conforme cópias fornecidas pelo próprio denunciante (Peça n. 1). Nesta toada, em que pese o extravio do dossiê, as informações existentes nos autos permitem averiguar toda a tramitação do procedimento de dispensa, sendo possível determinar a fonte dos recursos, os termos contratuais, a dotação orçamentária, as empresas consultadas e assim sucessivamente.*

*No âmbito do Direito Administrativo sancionador, a responsabilização deve ocorrer quando eminentemente necessária à preservação do interesse público, este entendido como resguardo à moralidade administrativa ou quando há patente violação legal. Contudo, não se deve cominar sanção quando os elementos dos autos não indicam prática de conluio, fraude ou violação à competitividade, pois, a despeito do nível amadorístico do processo de contratação (inclusive com erros de data, de digitação, ortográficos, dentre outros), o procedimento cumpriu a contento seu objetivo: entrega do objeto necessário à Administração pelo menor valor possível.*

*Prosseguindo com a análise, o fato de constar cotação subscreta pela empresa que, supostamente, não é do ramo relativo ao objeto contratado deve ser analisado com maior cautela. A empresa cuja cotação foi questionada é "Disk Conserto Refrigeração", CNPJ 21.604.268/0001-02. Referido CNPJ se encontra inapto desde 31 de março de 2021 perante a Receita Federal do Brasil, conforme consulta realizada nesta data:*

*(...)*

*Em rápida busca pela internet, relativamente ao nome fantasia da empresa, percebe-se que as buscas, de fato, remetem a empresas do ramo de conserto de geladeiras ou que trabalham com equipamentos de climatização, ramo aparentemente compatível com o objeto contratado.*

*Foi esclarecido nas defesas que o Município de Manhumirim não tem muitos fornecedores do referido ramo empresarial, haja vista o clima ameno da cidade. Logo, segundo foi narrado, a comissão licitante buscou informações acerca de fornecedores*

junto à internet, tendo obtido o contato da referida empresa.

Frise-se, de igual modo, que tendo a Comissão Licitante cotado o objeto perante quatro fornecedores, o ente municipal já tinha os três orçamentos, mínimo necessário para composição da média relativa ao preço do objeto.

Além disso, a utilização de orçamentos simulados só se justificaria se fosse voltada ao acobertamento de sobrepreço, o que não é o caso dos autos, posto que o denunciante não narrou que o valor dos serviços estava fora dos padrões praticados no mercado.

Inferese que os serviços compreendiam a substituição de equipamentos de refrigeração (ar condicionado), bem como manutenção corretiva e preventiva durante três meses, com obrigatoriedade do fornecimento de todos os materiais necessários. Apesar da precariedade do procedimento promovido pelo ente municipal (como já destacado), facilmente se percebe que tais serviços envolvem atividade de pedreiro, pintura, quebra de paredes, realização de acabamento, possível manutenção e remanejamento de rede elétrica, dentre outras atividades, o que se denota pela expressão "com obrigatoriedade do fornecimento de todos os materiais necessários". Neste veio, o valor do contrato não pareceu a esta Unidade Técnica desarrazoado ou desproporcional, tanto que não fora questionado pelo denunciante.

Finalmente, é de se sublinhar que, ainda que o CNAE da empresa fosse questionado, tal averiguação deveria ter sido feita à luz do CNAE registrado à época dos fatos (visto que a empresa poderia, naquela época, realizar objeto empresarial compatível, tendo alterado seu CNAE posteriormente). Como os defendentes bem salientaram, não consta dos autos informações relativas ao CNAE da época dos fatos, o que coloca em desprestígio as alegações do denunciante, sendo impossível a esta Unidade Técnica concluir, com segurança, que a empresa exercia objeto social diverso.

Diante destas constatações, a existência de diversos indícios e particularidades pesa em favor dos defendentes (e não o contrário), posto que não resta claro que a empresa, de fato, executava objeto social diverso (aquela época), e, ainda que assim fosse, tal constatação por si só, não macularia o procedimento.

Finalmente, perscrutando a questão das datas, alguns aspectos merecem ser destacados. A empresa contratada, ou seja, "Tiago Pereira Lázaro", CNPJ 31.576.299-0001/50, encontra-se "baixada" perante a Receita Federal do Brasil, conforme pedido de encerramento voluntário feito em 19 de dezembro de 2022: (...)

Apesar da alegação do denunciante de que a empresa teria sido constituída apenas em setembro de 2018 (mês anterior à contratação, visto que a data do contrato é 05 de outubro de 2018), não há nos autos nenhum documento que prove tal imputação, sendo inviável a averiguação da data de sua constituição pelo site da Receita Federal, diante da "baixa" do registro.

Ademais, ainda que assim se considere, não existe na lei vedação para que uma empresa seja contratada poucos dias após sua constituição. As restrições de participação nas licitações estão elencadas no Art. 9º da Lei n. 8.666/93, o qual versa: (...)

Tratando-se de norma restritiva a direito dos licitantes, não cabe interpretação extensiva por parte do intérprete, não podendo esta Unidade Técnica sugerir a criação de vedação à participação de empresa recém-criada, mormente porque inexistem nos autos (ou mesmo na versão do denunciante) quaisquer indícios de conluio ou favorecimento.

De outro lado, não se pode perder de vista que o contrato fez alusão a Microempreendedor, espécie empresarial sui generis criada com o propósito de fomentar a formalização de trabalhadores autônomos informais, de modo a facilitar sua contribuição com o Fisco (recolhimentos previdenciários e ISS) sem onerar tais trabalhadores com a burocracia habitual da contabilidade empresarial. Neste sentido, tudo indica que, a despeito de ter o contratado constituído seu CNPJ recentemente, provavelmente já prestava os serviços objeto do contrato (na condição de autônomo), motivo pelo qual seu nome já poderia ser conhecido no ramo.

Finalmente, no que tange à divergência das datas, pelos documentos carreados aos autos pelo próprio denunciante, inferese o seguinte:

- ┆ A autorização de Contratação, com justificativas acerca da necessidade do objeto à Administração, à Peça n. 1, f. 9, datada de 27 de setembro de 2018, assinada pelo denunciado Sérgio Borel Corrêa (Presidente da Câmara Municipal);
- ┆ A solicitação de parecer jurídico data de 28 de outubro de 2018 (Peça n. 1, f. 11), assinada pelo presidente da Comissão de Licitações - pela ordem sequencial dos documentos e pela lógica de sua disposição no dossiê, este documento deveria estar datado de 28 de setembro de 2018 (e não 28 de outubro);
- ┆ O parecer contábil data de 01º de outubro de 2018 (Peça n. 1, f. 12);
- ┆ O termo de autuação data de 01º de outubro de 2018 (Peça n. 1, f. 13);
- ┆ A justificativa de preço data de 02 de setembro de 2018 (Peça n. 1, f. 14) - pela ordem sequencial dos documentos e pela lógica de sua disposição no dossiê, este documento supostamente deveria estar datado de 02 de outubro de 2018 (e não 02 de setembro);
- ┆ A razão de escolha do solicitante está datada de 03 de setembro de 2018 (Peça n. 1, f. 15) - pela ordem sequencial dos documentos e pela lógica de sua disposição no dossiê, este documento supostamente deveria estar datado de 03 de outubro de 2018 (e não 03 de setembro);
- ┆ O pedido de parecer jurídico está datado de 03 de outubro de 2018 (Peça n. 1, f. 16);
- ┆ O Parecer Jurídico está datado de 03 de outubro de 2018 (Peça n. 1, f. 17);
- ┆ O Despacho ratificando a dispensa está datado de 04 de outubro de 2018 (Peça n. 1, f. 18);
- ┆ O termo de adjudicação está datado de 04 de outubro de 2018 (Peça n. 1, f. 20);
- ┆ O termo de homologação está datado de 04 de outubro de 2018 (Peça n. 1, f. 21);
- ┆ O contrato está datado de 05 de outubro de 2018 (Peça n. 1, f. 24);
- ┆ Os pagamentos ocorreram em outubro, novembro e dezembro (Peça n. 1, fls. 32 a 38).

Como se observa, o processo está em ordem sequencial correta, tendo se iniciado em 27 de setembro de 2018 e se ultimado em 05 de outubro de 2018. Como bem narraram os defendentes, o que houve foi erro de digitação em alguns dos documentos, visto que alguns trocaram os meses de referência (houve troca de setembro para outubro, bem como de outubro para setembro). Neste linear, esta Coordenadoria entende pela verossimilhança das alegações defensivas acerca dos erros de digitação, razão pela qual conclui que todo o desencadeamento do processo de contratação ocorreu quando a empresa já estava constituída.

### III – Conclusão

À luz dos argumentos declinados, a Unidade Técnica ratifica o teor do Relatório constante da Peça n. 17, entendendo pela improcedência da denúncia e pela pertinência dos argumentos defensivos colacionados nas Peças n. 36 e 37".

Tal relatório técnico foi confirmado por outro profissional, nos seguintes termos:

"(...) II. Da Denúncia

*Alega o Denunciante que solicitou cópia de processos licitatórios à Câmara Municipal de Manhumirim em 02/12/2020 e, em relação ao Procedimento de Compra 011/2018, observou algumas inconsistências, a saber: o procedimento de compra estaria desaparecido, bem como não foi localizado no setor de contabilidade da Câmara Municipal; ii) O documento com a razão da escolha da empresa Tiago Pereira Lazarino apresentou data de 3/9/2018, porém, no site da Receita Federal, consta que ela foi criada apenas em 21/09/2018; iii) a empresa Disk Conserto Refrigeração, mencionada como participante do procedimento, seria um bar.*

*Devido aos indícios de irregularidades verificados, requer o Denunciante as providências pertinentes.*

### III. Análise Técnica

*Após solicitação do Denunciante, a Câmara Municipal de Manhumirim, encaminhou cópia da segunda via do procedimento de compra n.º. 11/2018 - Dispensa n.º. 012/2018, informando ainda que, os documentos solicitados estariam à disposição para qualquer cidadão, para manuseio junto à sede da Câmara Municipal, Peça n.º. 01 do SGAP, p. 7.*

*Consta da Peça n.º. 01 do SGAP (pp. 8 a 38), cópia da 2ª via de toda a documentação solicitada pelo Denunciante, inclusive a Autuação do Procedimento feita pelo Presidente da CPL, Sr. Giovanni Rocha de Oliveira em 1º de outubro de 2018 - Processo n.º. 011/2018 - Dispensa n.º. 006/2018.*

*Verifica-se que:*

*- a Proposta de Preços por Fornecedor, ou seja, a Pesquisa de Preços foi feita em 27/09/2018, tendo participado as seguintes empresas (pp. 27 a 30, peça 1):*

*Tiago Pereira Lazarino - MEI - R\$ 16.400,00*

*Leonardo Soares Severiano - ME - R\$ 16.600,00*

*Disk Conserto Refrigeração - RS 20.585,00*

*Soares Refrigeração - RS 26.300,00*

*- a solicitação de parecer do departamento de contabilidade e tesouraria está datado de 28 de outubro de 2018 (p. 11) e o parecer contábil e financeiro informando a disponibilidade financeira e orçamentária na dotação orçamentária n.º. 44905100000 Fonte de Recurso 100, Próprios, está datado de 1º de outubro de 2018 (p. 12) o que pode sugerir um engano material em relação as datas:*

*- a Justificativa do Preço foi datada de 02 de setembro de 2018 (p. 14);*

*- a Razão da Escolha do Executante, foi datada de 03 de setembro de 2018 (p. 15);*

*- o Encaminhamento dos autos ao Assessor Jurídico, foi datado de 03 de outubro de 2018 (p. 16);*

*- o Parecer Jurídico, foi datado de 03 de outubro de 2018 (p. 17);*

*- o Despacho de Dispensa foi datado de 04 de outubro de 2018 (p. 18);*

*- o Termo do Despacho de Dispensa foi afixado no quadro de avisos no saguão da Câmara Municipal (local de publicação dos Atos do Executivo) em 04/10/2018 (p. 19);*

*- o Termo de Adjucação do Contratado Tiago Pereira Lazarino MEI - CNPJ 31.576.299/0001-50, no valor total de R\$ 16.400,00, foi afixado no quadro de avisos no saguão da Câmara Municipal de Manhumirim em 04/10/2018 (p. 20);*

*- a cópia do Ato de Homologação, assinado pelo Presidente da Câmara, foi afixado no quadro de avisos no saguão da Câmara Municipal em 04/10/2018 (p. 21);*

*- foi elaborado o contrato de prestação de serviços (pp. 22 a 24) datado de 05 de outubro - cópia não assinada.*

*Neste contexto, esta Unidade Técnica verificou que, de fato, as datas dos atos do procedimento são incongruentes. No entanto, não há nos autos elementos que indiquem o direcionamento do certame no presente caso, não tendo o denunciante trazido provas neste sentido. Assim, considerando que se presume a fê pública dos documentos apresentados, não havendo elementos que a desconstituam, entende-se que não merecem prosperar as razões do denunciante no que tange aos itens i e ii citados no título II deste relatório.*

*No que se refere à empresa Disk Conserto Refrigeração - CNPJ 21.604.268/0001-02, em consulta ao Redesim, averiguou-se que o CNPJ se refere à empresa Nelson Valentim de Carvalho 044149316-57, atualmente inativa: (...)*

*Ainda que haja dúvidas acerca da empresa Disk Conserto Refrigeração, entende-se que a pesquisa de preços realizada com a empresa não comprometeu a contratação da Municipalidade ou gerou prejuízo ao certame, visto que a Administração escolheu contratar a empresa que apresentou o menor preço dentre aquelas consultadas durante a pesquisa previamente realizada.*

*Pelo exposto, considerando que os fatos apresentados pelo denunciante não foram acompanhados de provas robustas das alegações, manifesta-se esta Unidade Técnica pela improcedência da denúncia.*

### IV - Conclusão

*Após análise de toda a documentação, esta Unidade Técnica manifesta-se pela improcedência da denúncia.*

*Com relação ao desaparecimento do Processo Original, esta Unidade Técnica sugere que seja feita recomendação à Câmara Municipal de Manhumirim para que mantenha sua documentação original arquivada com responsabilidade, para possíveis futuros questionamentos e investigações".*

Vieram os autos conclusos para análise.

Este é, em apertada síntese, o relatório do essencial.

## 4. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente é imperioso registrar que este Promotor de Justiça, desde quando assumiu a titularidade desta unidade ministerial, vem com afinco e incansavelmente, junto à pequena equipe desta Promotoria, laborado para garantir um acervo em número capaz de garantir a eficácia e eficiência dos trabalhos ministeriais, principalmente na curadoria de defesa do Patrimônio Público.

A representação formulada pela representante Ana Paula Destro Sathler, contida nas pp. 3/8 do ID 1201925, atestam certa dificuldade em conseguir a cópia do procedimento licitatório 011/2018.

Tal representação, posteriormente, foi corroborada pelo representante Rogério Fernandes Pereira, conforma manifestação de ID 1201938.

Ao que se percebe, a Edilidade municipal encontrou problemas na resposta aos requerimentos protocolizados por referidos representantes, eis que não conseguiu localizar os autos originais do referido procedimento de compra, adotando as providências necessárias para confecção da cópia.

Todos os documentos constantes nos presentes autos foram apresentados pelos próprios representantes, atestando assim que a Câmara Municipal, ao adotar as providências necessárias, logrou êxito em conceder acesso aos documentos, apesar da demora devidamente

justificável, pelos representantes Ana Paula Bastos Destro e Rogério Fernandes Pereira.

Todavia, agora de posse de tais documentos, o representante Rogério Fernandes Pereira protocolizou representação junto ao e.Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que deu ensejo ao processo 1101707.

Tecidas as presentes considerações, forçoso registrar que o Município de Manhumirim, durante os anos de 2018 a 2020, enfrentou um grande período de instabilidade político econômica. De fato, os poderes presentes na Comarca, viram-se afundados em um grande número de procedimentos e mais procedimentos investigatórios e judiciais, voltados a guerrear uma má gestão municipal.

O então gestor público municipal, Senhor Luciano Machado da Silva, teve contra si instaurado nesta Promotoria de Justiça mais de 40 (quarenta) procedimentos de investigação, fazendo com que a Câmara Municipal de Manhumirim também fosse alvo de inúmeras representações.

O que de fato ocorreu é que esta unidade ministerial, pequena e dotada de rasos recursos pessoais, se viu obrigada a laborar incansalmente na busca pela defesa do patrimônio público, exercendo seu papel de maneira ininterrupta naqueles procedimentos em que as irregularidades restaram devidamente comprovadas, deixando para uma verificação posterior, aqueles procedimentos, como no caso presente, em que não havia prova cabal de qualquer dano ao erário ou mesmo prática de improbidade administrativa.

No presente caso, percebe-se que todas as questões levantadas pelos representantes no que tange à regularidade do procedimento licitatório guerreado foram amplamente analisadas pelo setor técnico do e. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentando a Edilidade Municipal dois pareceres técnicos diferentes que, em sua conclusão, apontam pela regularidade do referido procedimento.

Desta sorte, não há maneira desta Promotoria, contrariando tais pareceres, compreender haver quaisquer das irregularidades apontadas pelos representantes no que tange ao procedimento licitatório em questão.

Restam, assim, somente a alegação de não atendimento tempestivo do requerimento e da suposta supressão de documentos.

Quanto ao não atendimento ao requerimento protocolizado, percebe-se que o próprio representante Rogério Fernandes Pereira atesta que, após o atraso, os documentos foram devidamente disponibilizados, razão pela qual, não merece prosperar a informação de que o requerimento não foi atendido.

E, ainda, levando-se em consideração o problema encontrado pela Edilidade e a necessidade de adoção das providências, deve entender por devidamente justificado o referido atraso na concessão de tais documentos.

Por fim, quanto ao suposto extravio, percebe-se que, apesar da gravidade, o órgão público adotou, assim que ciente, todas as providências necessárias à confecção de uma segunda via, demonstrando claramente que possui instrumentos de segurança jurídica.

As informações da Edilidade ainda dão conta de que foram adotadas rotinas para evitar extravio, como total digitalização de todos processos e a nomeação de responsável pela guarda dos procedimentos (p. 19 do ID 7359418).

Assim, não configurada hipótese de improbidade administrativa e nem apurado qualquer eventual dano ao erário não há que se falar em outras medidas, tendo sido adotadas as medidas necessárias para garantia da segurança jurídica quanto aos documentos da Câmara Municipal, não há outro caminho senão o de determinar o arquivamento do presente procedimento.

Dispõe os artigos 13 e seguintes da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº. 03/2009:

*"Art. 13. Celebrado compromisso de ajustamento de conduta ou esgotadas todas as possibilidades de diligências sem a reunião de elementos que justifiquem a propositura de ação civil pública, o órgão do Ministério Público promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.*

*§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório deverão ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, instaurando-se, se necessário, procedimento administrativo autônomo para acompanhamento/execução das cláusulas do termo de ajustamento de conduta firmado.*

*§2º A promoção de arquivamento e, se for o caso, a homologação do acordo de ajustamento de conduta que a tenha fundamentado, serão submetidas a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do seu Regimento Interno.*

*§3º Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que se apreciará a promoção de arquivamento - a ser realizada, no mínimo, após quinze dias da data de protocolo dessa promoção - poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou do procedimento preparatório.*

*§4º Não será conhecida a promoção de arquivamento encaminhada fora das condições estabelecidas nesta Resolução e nas demais normas de regência.*

*§5º Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências: I - converterá o julgamento em diligência, para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo-os ao presidente do feito; II - rejeitará o arquivamento e deliberará pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.*

*§6º Será pública a sessão do órgão revisor; salvo no caso de haver sido decretado o sigilo.*

*§7º Das comunicações de que trata o §1º deverá constar o endereço do Conselho Superior do Ministério Público para apresentação das razões escritas.*

*Art. 14. O disposto acerca de arquivamento de inquérito civil ou procedimento preparatório também se aplica à hipótese em que estiver sendo investigado mais de um fato lesivo e a ação civil pública proposta somente se relacionar a um ou a algum deles.*

## 5. DELIBERAÇÕES E CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vislumbrando hipótese de prosseguimento do feito, com o ajuizamento de qualquer ação, promovo o arquivamento do inquérito civil.

Cientifique-se os interessados.

Publique-se no local de costume desta Promotoria.

Registre-se.

Encaminhe-se os autos ao e. Conselho Superior do Ministério Público nos termos do artigo 13, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº. 03/2009.

Manhumirim, 17 de maio de 2024.

**Guilherme Ferreira Hack**

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME FERREIRA HACK, SECRETARIO DE PROMOTORIA**, em 17/05/2024, às 14:11, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7423140** e o código CRC **88B37A6F**.

Processo SEI: 19.16.1261.0042317/2021-92 / Documento SEI: 7423140

Gerado por: PGJMG/MHIPJ/MHIPJ-01PJ

AVENIDA AGENOR CARLOS WERNER, 422 - - Bairro CENTRO - Manhumirim/ MG  
CEP 36970000 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)